



07/01/2025

Número: **7052709-61.2024.8.22.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adjudicação**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>M CONSTRUCOES &amp; SERVICOS LTDA (IMPETRANTE)</b>	<b>CLECIANE DE MENDONCA VASCONCELOS (ADVOGADO)</b>
<b>Bruna Brandalise (IMPETRADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PORTO VELHO (IMPETRADO)</b>	
<b>MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (CUSTUS LEGIS)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11292 2105	24/10/2024 11:00	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

**1ª Vara de Fazenda Pública**

**Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;  
E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br**

7052709-61.2024.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

**POLO ATIVO**

IMPETRANTE: M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA, SENADOR DINARTE MARIZ 14 VALE DO SOL - 59143-290 - PARNAMIRIM - RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CLECIANE DE MENDONCA VASCONCELOS, OAB nº RN13927

**POLO PASSIVO**

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por M Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 02.823.335/0001-35) contra decisão que indeferiu a liminar no Mandado de Segurança movido pela empresa em face da Pregoeira do Município de Porto Velho/RO, no Pregão Eletrônico n. 046/2024.

A empresa impetrou o Mandado de Segurança após ter sido inabilitada do certame, sob a alegação de que não teria atendido ao quantitativo mínimo de 2.275 horas exigido para os Serviços Especiais Extraordinários, conforme o edital do pregão. A inabilitação também decorreu da suposta ausência de apresentação de Declaração de Vistoria Técnica com firma reconhecida, conforme exigido pelo item 10.5.8 do edital.

No entanto, a impetrante sustenta que atendeu plenamente aos requisitos, inclusive apresentando os documentos pertinentes durante a fase de habilitação. Alega, ainda, que não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Na id. 112286706, deliberou-se que, apesar de haver atestados comprovando as horas exigidas, não foi comprovada a inclusão desses documentos no processo licitatório, o que prejudicaria a probabilidade do direito alegado pela impetrante. Consequentemente, a liminar foi indeferida.



A M Construções e Serviços Ltda não concorda com esta fundamentação, argumentando que os documentos comprobatórios das horas de serviço exigidas foram devidamente apresentados na habilitação do certame. Aponta ainda a possibilidade de verificação dos referidos documentos por meio dos portais eletrônicos da transparência e do Comprasnet.

Vieram os autos conclusos.

**É o necessário. Decido.**

Inicialmente, cabe pontuar que ainda residem dúvidas se a M Construções ou MB Construções, conforme consta na decisão administrativa recursal apresentada, nos autos do processo de licitação, os atestados de capacidade técnica juntados nestes autos judiciais.

Isso porque, conforme exposto na decisão que indeferiu o pedido liminar, a Impetrante havia sido desclassificada do certame licitatório por “não ter comprovado o quantitativo mínimo exigido para determinados serviços, como pintura de meio-fio, raspagem de pavimentação asfáltica, e roçagem mecanizada”.

Não se conformando, a impetrante apresentou recurso administrativo, para decidir o recurso, ocasião em que a Pregoeira remeteu as razões recursais para emissão de parecer pela SEMUSB. A Secretaria entendeu que as razões recursais administrativas eram procedentes, no entanto, sua desclassificação deveria ser mantida, posto que, “não atendeu ao quantitativo mínimo exigido de 2.275 horas para os Serviços Especiais Extraordinários”.

Registra-se que este motivo não havia sido considerado na decisão administrativa inicial que inabilitou a impetrante. Isto só fora considerado quando a MURB MANUTENCAO E SERVICOS URBANOS LTDA noticiou tal fato em suas contrarrazões recursais. Vejamos:

[...]

No entanto, no que tange a comprovação de serviços especiais extraordinários, cuja definição está descrita no subitem 13.3.3.4 do ANEXO I-DO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA DEFINITIVO N.º 079/SML/PVH/2024, a licitante M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (CNPJ n.º 02.823.335/0001-35) não logrou êxito em comprovar os quantitativos mínimos exigidos no subitem 10.5.1, alínea a, do Edital. Tal fato deve ter passado despercebido por parte da análise do Pregoeiro e sua equipe de apoio quando do exame dos quantitativos contidos nos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. Entretanto, considerando que a Administração Pública não possui compromissos com erros, isto é, poderá exercer a referentemente o controle de seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, solicitamos, como base nas súmulas n.º 346 e 473, editadas pelo STF, que a licitante recorrente M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (CNPJ n.º 02.823.335/0001-35) seja inabilitada, com base no princípio da autotutela, por não ter apresentado atestados de capacidade técnica que comprovem o atendimento dos quantitativos mínimos exigidos no subitem 10.5.1, alínea a, referente aos serviços especiais extraordinários.

[...]

Não se conformando, a impetrante apresentou na via administrativa um pedido de reconsideração em face desta decisão. Para decidir, a Pregoeira remeteu o pedido de reconsideração para a SEMUSB, que em resposta afirmou que:

[...]



Em resposta ao Ofício nº 1/2024/EP01/SML/PVH, que trata de Solicitação de Pedido de Reconsideração da Empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF sob o n. 02.823.335/0001- 35, informamos que, após reanálise das informações técnicas de habilitação da empresa licitante, referentes ao objeto do processo licitatório nº 00600-00041048/2023-02-e, esta Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos ratifica a decisão anteriormente adotada, registrada na peça nº 167 do referido processo.

[...]

Com isso, Pregoeira decidiu da seguinte forma:

[...]

Por todo o exposto, como está Superintendência pode ir contra o parecer técnico da Secretaria Requisitante SEMUSB? Pois não detém de conhecimento técnico para interferir nas decisões por eles tomadas, visto que se foi questionado mais de uma vez e a SEMUSB mantém a decisão.

Resta então a esta Superintendência acatar o Parecer Técnico que ratifica a decisão adotada anteriormente pela SEMUSB, o qual a SEMUSB inabilita a M Construções e Serviços LTDA, e no mérito, NEGA PROVIMENTO a Reconsideração da empresa M Construções e Serviços LTDA.

Como a resposta da pregoeira não é a decisão final e sim da autoridade competente, que no caso da Superintendência Municipal de Licitações é o Superintendente, submeto o documento para análise e decisão em grau hierárquico.

[...]

Por sua vez, a Autoridade Hierárquica assim decidiu. Vejamos:

[...]

Acompanhando o posicionamento da Pregoeira no que diz respeito às questões postuladas na petição, bem como às informações exaradas no Ofício Interno n. 001/2024/EP08/PREGOEIROS/SML (Anexo), convirjo com a Decisão da Pregoeira e pelos mesmos fundamentos.

Assim, acolho a decisão da Pregoeira em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à Petição interposta pela Recorrente M. CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

[...]

Deve-se registrar que a impetrante, muito embora tenha sido surpreendida quanto ao novo motivo que ensejou sua inabilitação no certame, teve oportunidade de apresentar defesa, bem como exercer o amplo contraditório por meio do pedido de reconsideração, conforme informações obtidas no link: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7456>. Desta feita, não se pode concluir que houve infringência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, argumentos que não ensejam a concessão da medida liminar postulada.



Todavia, examinando o Parecer Técnico da SEMUSB também acostado no link: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7456> e no id. 111714610 - Pág. 1, possível verificar que a Administração deixou de explicitar por quais fatos, quais motivos (fundamentação do ato) a impetrante deveria ser inabilitada no certame, ao contrário, traz conclusões simplórias. Vejamos:

[...]

Trata-se de solicitação feita pela pregoeira responsável pelo certame, solicitando informações a esta Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos sobre o cumprimento, ou não, das exigências de qualificação técnica previstas no item 10.5 do edital, por parte da empresa MB Construções e Serviços LTDA (CNPJ nº 02.823.335/0001- 35).

Informamos que, no que se refere às parcelas de maior relevância técnica, conforme exigido no subitem 10.5.1, alínea 'a' (vide quadro abaixo) do edital, especificamente para os Serviços Especiais Extraordinários, entendemos que a empresa MB Construções e Serviços LTDA não atendeu ao quantitativo mínimo exigido de 2.275 horas.

a) A parcela de maior relevância técnica:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PESO %	CRITÉRIO
RASPAGEM EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	KM	5.376,00	50 %	Capacidade técnica comprovada
VARRIÇÃO MANUAL EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	KM	39.012,00	50 %	Capacidade técnica comprovada
PINTURA MANUAL DE MEIO FIO	KM	515	50 %	Capacidade técnica comprovada
ROÇAGEM MECANIZADA COM A UTILIZAÇÃO DE BOCALHEIRA COSTAL	M²	17.024,00	50 %	Capacidade técnica comprovada
SERVIÇOS ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS	HORA	5.500,00	50 %	Capacidade técnica comprovada

Após as considerações realizadas, com base exclusivamente nas informações técnicas de habilitação da empresa licitante referentes ao objeto deste processo licitatório e constantes nos autos, encaminhamos o presente à Superintendência Municipal de Licitações para as devidas tramitações necessárias à continuidade dos ritos processuais. É o parecer.

[...]

No Direito Administrativo a motivação do ato administrativo, ou seja, a exposição dos motivos da autoridade administrativa para praticar determinado ato, é o requisito moralizador por meio do qual se viabiliza o controle da existência, da licitude e suficiência dos motivos indicados pela Administração Pública para a prática de seus atos.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do art. 50, § 1.º, da Lei n. 9.784/1999" (RMS 59.024/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 08/09/2020).



Vejamos arestos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE JUSTIÇA. REMOÇÃO TEMPORÁRIA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VÍCIO NÃO CONSTADO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. (...) II - É sabido que os atos administrativos têm como parte de seus elementos o motivo e a finalidade, além da forma, competência e objeto. III - O motivo do ato administrativo não se confunde com a sua motivação, que é a manifestação escrita das razões que dão ensejo ao ato, exigida quando a lei expressamente determina, mormente nos atos vinculados. IV - O ato administrativo, ainda quando haja margem de decisões opcionais pelo administrador (discricionariedade), sempre terá um motivo, podendo, neste último caso, não ser expresso. V - A teoria dos motivos determinantes estabelece que, em havendo motivação escrita, ainda que a lei não determine, passa o administrador a estar vinculado àquela motivação. VI - No caso em tela, a quaestio iuris cinge-se a saber se há ilegalidade na portaria de remoção, por inexistência de motivação ou por sua insuficiência, a conferir direito líquido e certo ao impetrante, ora recorrente. (...) IX - Agravo interno improvido (AgInt no RMS 62.372/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2020) ADMINISTRATIVO.

SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE RETORNO ÀS FUNÇÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE APURAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO. ATO DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEMISSÃO. ATOS ADMINISTRATIVOS DISTINTOS. MOTIVOS DETERMINANTES DE CADA ATO. I - Por se tratar de atos administrativos distintos, cada um deve expor os seus motivos determinantes. II - Segundo a teoria dos motivos determinantes, "a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada" (RMS 20.565/MG, 5.<sup>a</sup> T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.03.2007, DJ 21.05.2007). III - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos (EDcl no RMS 48.678/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017)

Resta evidente que o parecer técnico da SEMUSB, embora tenha indicado o descumprimento do quantitativo mínimo exigido para os Serviços Especiais Extraordinários, não apresentou de forma clara e detalhada os motivos que justificam a inabilitação da impetrante no certame licitatório. O parecer limitou-se a conclusões genéricas, sem oferecer uma fundamentação sólida e específica que respalde o ato administrativo.

Nesse sentido, a falta de uma motivação adequada para a inabilitação da impetrante compromete a legalidade do ato administrativo, tornando-o suscetível de anulação, conforme preconiza a teoria dos motivos determinantes. A Administração Pública, ao adotar determinado motivo para a prática de um ato, fica vinculada a ele, de modo que uma motivação insuficiente ou contraditória vicia o ato praticado.

Assim, diante da insuficiência de fundamentação apresentada pela Administração Pública, considero que o ato de inabilitação da impetrante carece de motivação adequada, conforme exige o princípio da legalidade e o controle de validade dos atos administrativos.



## Dispositivo

Ante o exposto, acolho o Pedido de Reconsideração para reconsiderar a decisão que indeferiu o pedido o liminar, e assim determinar a suspensão do ato que inabilitou a impetrante no Pregão n. 046/2024/SML/PVH, e por consequência, a suspensão do Certame até decisão final deste mandado de segurança.

Fica autorizado à Administração, caso queira efetivar a contratação, proceda administrativamente a revisão de seus atos com base no princípio da autotutela, fundamentando adequadamente a inabilitação, se persistir, da impetrante.

Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido pelo Oficial Plantonista do dia para intimação e cumprimento desta liminar e também apresentação de informações endereçado à Pregoeira BRUNA BRANDALISE e GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, Superintendente Municipal de Licitações-SML, podendo ser encontrados no endereço: na Av. Carlos Gomes, n. 2776, Bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-022, Porto Velho – RO. Prazo de 10 dias contados da intimação.

A Pregoeira deve juntar neste autos judiciais o processo licitatório na íntegra, assim como dizer se os atestados da impetrante foram juntados quando inclusão dos documentos licitatórios no portal Compras.net a fim de que não sejam classificados como documentos novos. Deve-se ainda, justificar por quais motivos técnicos os atestados, se juntado aos autos licitatório, não atendem aos critérios do edital. Em havendo o descumprimento, este Juízo considerará como verídicas as alegações da impetrante.

Registro à impetrante que se os atestados de capacidade técnica foram somente juntados nestes autos judiciais, haverá multa por litigância de má-fé.

Determino à impetrante que proceda à emenda da inicial para incluir a empresa habilitada no certame. No prazo de 05 dias. Com a vinda da emenda, à CPE para expedir notificação para prestar informação. Prazo 10 dias.

Dê ciência, via sistema, do feito a Procuradoria do Município de Porto Velho-RO, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar ao feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para emissão de parecer, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho/RO , 24 de outubro de 2024 .

Inês Moreira da Costa

---

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia





Assinado por **César Augusto Wanderley De Oliveira** - SUPERINTENDENTE MUNICIPAL ADJUNTO - Em: 08/01/2025, 08:33:18